



00021945920104013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002194-59.2010.4.01.3200 (Número antigo: 2010.32.00.001553-4) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00199.2018.00013200.2.00764/00128

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
RÉU: ABRAHAM LINCOLN DIB DASTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação** em face de **Abraham Lincoln Dib Basto**, objetivando, em síntese, a condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, com a cominação das sanções previstas no art. 12, III, da referida Lei.

Narra o autor que o município de Codajás recebeu do FNDE, no ano de 2004, a importância de R\$ 31.418,27 para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE.

Informa que, não obstante, as contas não foram prestadas, mesmo depois da provação do FNDE e expiração do prazo legal em 28/02/2005, fato este que ensejou a instauração do processo de tomada de contas especial nº 23034030937/2009-64.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/122.

Decisão às fls. 130/132 indeferindo o pedido liminar.

O FNDE informa às fls. 146/159 a interposição de Agravo de Instrumento.

Decisão do TRF-1ª indeferindo o pedido de efeito suspensivo às fls. 165/168.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI em 13/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 15223903200205.



00021945920104013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002194-59.2010.4.01.3200 (Número antigo: 2010.32.00.001553-4) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00199.2018.00013200.2.00764/00128

Manifestação do MPF às fls. 171/173.

Decisão recebendo a inicial e determinando a citação do réu às fls. 177/178.

Contestação às fls. 241/258.

Réplica às fls. 347/349-v.

Manifestação do FNDE reiterando o pedido de indisponibilidade às fls. 350/350-v. sob o fundamento da decisão proferida pelo STJ no REsp. nº 1343292/AM.

Manifestação do MPF às fls. 362/366-v.

Decisão às fls. 387/396 deferindo a indisponibilidade requerida.

Manifestação do réu às fls. 453/465.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa, portanto, consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa, cuidando-se, em verdade, de uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). *in* José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI em 13/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 15223903200205.



00021945920104013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002194-59.2010.4.01.3200 (Número antigo: 2010.32.00.001553-4) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00199.2018.00013200.2.00764/00128

O art. 11 da Lei nº 8.429/92 estabelece como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Os incisos da norma também demonstram um rol exemplificativo.

É possível identificar os seguintes requisitos que perfazem os atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da Administração Pública: (a) a violação dos princípios que regem a atuação da Administração Pública como um todo; (b) a conduta dolosa do agente; (c) o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a contrariedade aos princípios.

Ressalto, ainda, que é assente no STJ o posicionamento no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração, suficiente o denominado "dolo genérico", não havendo a necessidade da comprovação do dolo específico (EREsp 772.241/MG; AgRg nos EREsp 1.260.963/PR; AgRg no AREsp 287679/MG).

O caso em análise, especificamente, representa a apuração da não prestação de contas e suas consequências. Tal hipótese, como sabido, configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92.

O dever de prestar contas é inerente ao desempenho do *mister* público, decorrendo basicamente do fato de que os Administradores (Agentes de Poder) desenvolvem a gestão da coisa pública

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI em 13/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 15223903200205.



00021945920104013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002194-59.2010.4.01.3200 (Número antigo: 2010.32.00.001553-4) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00199.2018.00013200.2.00764/00128

(interesse público primário), devendo prestar contas à sociedade. Estes esclarecimentos - prestação de contas -, portanto, fortalece o Estado Democrático de Direito, notadamente os princípios da legalidade e publicidade, viabilizando a participação do povo na condução da coisa pública, estando associada a um dos aspectos do *accountability*, expressão inglesa que designa a obrigação de responsabilizar os gestores nas suas mais diversas formas de atuação.

Não é por outra razão que o art. 71, I e II, da Constituição da República de 1988 preceitua que estão obrigados a prestar contas, além do Presidente da República, todos os administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluindo as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Ademais, tem prevalecido na jurisprudência o entendimento de que o atraso na prestação de contas somente configura ato de improbidade administrativa quando houver dolo ou deliberada má-fé na prestação tardia das contas. Assim, o mero atraso na prestação de contas não caracteriza ato ímprobo.

Vejamos o que diz o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O atraso do administrador na prestação de contas, sem que exista dolo, não configura, por si só, ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da



00021945920104013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002194-59.2010.4.01.3200 (Número antigo: 2010.32.00.001553-4) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00199.2018.00013200.2.00764/00128

Administração Pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92). Isso porque, para a configuração dessa espécie de ato de improbidade administrativa, é necessária a prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Dessa forma, há improbidade administrativa na omissão dolosa do administrador, pois o dever de prestar contas está relacionado ao princípio da publicidade, tendo por objetivo dar transparência ao uso de recursos e de bens públicos por parte do agente estatal. Todavia, o simples atraso na entrega das contas, sem que exista dolo na espécie, não configura ato de improbidade. Precedente citado: REsp 1.307.925-TO, Rel. Segunda Turma, DJe 23/8/2012. **AgRg no REsp 1.382.436-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20/8/2013.**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N. 8.429/92. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO. 1. Apesar da demora do ex-Prefeito Municipal em prestar contas ao Tribunal de Contas estadual, é incontroversa a ausência de dolo genérico ou prejuízo ao erário em razão do cumprimento da obrigação a destempo. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1223106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 20/11/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS APRESENTADAS A DESTEMPO, MAS APROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CONDUTA QUE NÃO SE ENQUADRA NO TIPO SANCIONADOR. ART. 11, VI DA LEI 8.429/92. ATIPICIDADE. DISTINÇÃO ENTRE ILEGALIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ERESP. 479.812/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 27.09.10. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias afirmaram que a conduta imputada ao recorrente não se enquadra no tipo sancionador do art. 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa; no caso, o recorrente prestou as contas, mesmo fora do prazo devido, e teve a aprovação pelo Tribunal de Contas, o que mostra patente o descompasso com o art. 11, VI da LIA (deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo). 2. A tipificação deficiente ou a falta de tipificação fechada do ato ímprobo - como é manifestamente desejável, por se tratar de requisito próprio do Direito Sancionador - pode conduzir à

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI em 13/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 15223903200205.



00021945920104013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002194-59.2010.4.01.3200 (Número antigo: 2010.32.00.001553-4) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00199.2018.00013200.2.00764/00128

tentativa de punir com a mesma sanção os atos simplesmente ilegais e os atos indubitavelmente caracterizados como de improbidade administrativa, praticados por Servidores ou Agentes Públicos, o que impõe a atuação moderadora e corretiva do Poder Judiciário, para evitar os excessos e o tratamento uniforme de situações objetivas distintas e inconfundíveis, com infração ao princípio da reserva de proporcionalidade. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1.306.756/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/10/2013).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. CONVÊNIO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA. 1. Para a configuração do ato de improbidade de "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo" descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, faz-se necessária a comprovação da conduta omissiva dolosa do agente público. A malversação dos recursos do convênio, em decorrência de dispensa indevida de licitação, pelo qual o gestor já fora condenado, associada à apresentação tardia da respectiva prestação de contas, após quase dois anos do prazo legal e por força da instauração da ação civil pública, constituem dados suficientes para que fique caracterizada a má-fé do gestor. Para o restabelecimento da ordem jurídica, deve ser aplicada a multa civil prevista do art. 12, III, da LIA, no valor de cinco remunerações mensais percebidas pelo ex-prefeito à época do ato praticado. 2. Quanto ao pedido de condenação à pena de ressarcimento de dano por dispensa indevida de licitação (art. 10, inciso VIII), verifica-se que a Corte de origem não analisou a questão, o que acarreta a incidência da Súmula 211/STJ. Causa também perplexidade e insegurança jurídica a fixação de multa civil sobre valor de dano ao erário a ser estipulado em ação autônoma, máxime por entender razoáveis as demais sanções aplicadas pelo Tribunal a quo, que atendem ao princípio da proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 853.657/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 9/10/2012).

Segundo consta da documentação juntada aos autos, a prestação de contas se refere ao exercício de 2004 e o réu foi notificado em 23/05/05 (fls. 28/29) para prestação de contas. Ante a ausência de prestação de contas, foi instaurada a Tomada de Contas nº

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI em 13/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 15223903200205.



00021945920104013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002194-59.2010.4.01.3200 (Número antigo: 2010.32.00.001553-4) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00199.2018.00013200.2.00764/00128

23034.001869/2006-83, sendo que o prazo final para apresentação das alegações de defesa foi o dia 02/07/2010. O requerido, contudo, alegou a impossibilidade de apresentação dos documentos necessários a sua defesa, pois estes se encontravam "nas mãos de adversários políticos", tendo apresentado, assim, a documentação relativa à prestação de contas apenas no ano de 2012, tendo sido considerado revel.

O recurso de revisão apresentado pelo réu em 2012 foi parcialmente acolhido, em decorrência da ausência de algumas notas fiscais e da falta de demonstração da utilização do montante de R\$ 10.005,88, referente ao programa PEJA, tendo havido a diminuição do débito imputado e, conseqüentemente, da multa imposta, que passou ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ainda, do acórdão proferido pelo Plenário consta informação de que o réu não comprovou o envio da prestação de contas no ano de 2005 e que o FNDE informou que o demandado apenas se desincumbiu do seu dever no ano de 2012.

É incontroverso o fato de que o réu não encaminhou a prestação de contas no ano de 2005, nem tão-pouco comprovou que teve dificuldades na obtenção da documentação necessária a sua defesa.

Importante anotar que as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário.



00021945920104013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002194-59.2010.4.01.3200 (Número antigo: 2010.32.00.001553-4) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00199.2018.00013200.2.00764/00128

Além disso, ao receber as verbas o ora requerido tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Poderia, assim, ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que esteve à frente da municipalidade.

A responsabilidade/autoria do Sr. Abraham Lincoln Dib Basto salta aos olhos na medida em que era o agente responsável pela gestão dos recursos federais recebidos, não apresentando a regular prestação de contas a que estava obrigado na forma prescrita no texto Constitucional e na legislação que regulamenta a matéria.

Vale citar que o réu demonstrou falta de zelo ao enviar a prestação de contas ao órgão competente via correio, em carta simples, passível de fácil extravio, como de fato relatado nos autos. Não se pode olvidar que uma carta simples é devolvida no caso de não-localização do destinatário.

É inequívoco, portanto, que o réu, de forma livre e consciente, mostrou-se indiferente frente ao seus deveres enquanto Chefe da Administração Pública local. Isso se dá, pois, embora notificado em 23/05/05 para a prestação dos esclarecimentos, permaneceu inerte até o ano de 2012, sendo que o prazo final para apresentação das alegações de defesa terminou muito antes da interposição do pedido de revisão.

Entendo, ademais, que as justificativas trazidas pelo réu - *que os documentos necessários estavam nas mãos de adversário político e que houve extravio da documentação quando da sua remessa pelos correios (carta simples)* - não se mostram

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI em 13/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 15223903200205.



00021945920104013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002194-59.2010.4.01.3200 (Número antigo: 2010.32.00.001553-4) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00199.2018.00013200.2.00764/00128

suficientes a legitimar o não envio das contas no tempo oportuno. Primeiro porque, como já elucidado, as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração municipal, deveriam ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, o que não foi feito; segundo porque, não se mostra prudente o envio da documentação por carta simples (correios), soando ainda mais estranho o fato do réu não se certificar do recebimento da documentação enviada.

Não se pode aceitar que prefeitos não saibam da ilicitude da não prestação de contas. Trata-se de conhecimento mínimo que todo e qualquer gestor público deve ter.

No caso, o ora requerido, consoante se extrai dos autos, não cumpriu, tempestivamente, o dever de prestar contas dos recursos federais repassados à Municipalidade da qual era o gestor, incorrendo em ofensa aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Analisando os autos verifico que não se trata de um simples atraso na prestação de contas como quer fazer crer o réu. Os recursos federais foram repassados ao Município de Codajás-AM durante o exercício de 2004, e, conforme o recurso de revisão, a apresentação da documentação só foi remetida em 2012, oito anos depois.

Verifico ainda que o réu foi notificado para apresentação das



00021945920104013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002194-59.2010.4.01.3200 (Número antigo: 2010.32.00.001553-4) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00199.2018.00013200.2.00764/00128

contas quedando-se inerte, por este motivo foi instaurada Tomada de Contas Especial pelo FNDE. Ante a ausência de prestação de contas, o Tribunal de Contas da União concluiu pela irregularidade das contas.

Assim, no caso em exame, não se trata de mero atraso, mas de atraso desarrazoado evidenciador de dolo e má-fé do ex-gestor, com repercussão, ademais, negativa para o município que muitas vezes, em razão de encontrar-se irregular, junto ao órgão federal, quanto à prestação de contas, é impedido de celebrar outros convênios com o governo federal que poderiam trazer benefícios à comunidade.

Verifica-se dos documentos juntados, que somente após a instauração da Tomada de Contas Especial, é que o requerido encaminhou a documentação relativa à prestação de contas, sem que, para tanto, tenha apresentado qualquer justificativa plausível, o que demonstra o dolo e a má-fé do réu no trato da coisa pública e a efetiva afronta aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apresentação tardia da prestação de contas configura o ato de improbidade administrativa descrito no referido dispositivo legal ("deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo") quando comprovada na conduta omissiva do agente político a presença do elemento subjetivo, isto é, a má-fé ou o dolo genérico na burla ao comando legal. Nesse sentido, os



00021945920104013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002194-59.2010.4.01.3200 (Número antigo: 2010.32.00.001553-4) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00199.2018.00013200.2.00764/00128

seguintes precedentes: AgRg no AREsp 409.732/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 16.12.2013; AgRg no Resp 1.295.240/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10.9.2013; AgRg no REsp 1.382.436/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.8.2013; AgRg no REsp 1.287.027/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 21.9.2012.

De ressaltar, que em se tratando de ato de improbidade previsto no artigo 11, da Lei nº 8.429/92, o dolo é genérico (REsp 654.721/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010; e AgRg nos REsp 975.540/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 03/10/2012), bastando a violação voluntária e consciente dos deveres do agente, o que ficou demonstrado no caso em exame.

Registre-se, por fim, que o réu ingressou com processo nº 46778-91.2013.4.01.3400 - 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - objetivando a anulação dos acórdãos nºs 965/2001 - 2ª Câmara e 2668/2012 - Plenário, para afastar o julgamento das contas irregulares. O pedido foi julgado improcedente (em primeira instância), sendo mantida a decisão do Tribunal de Contas, o que, por consequência, corrobora os fundamentos aqui traçados.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE o pedido** para condenar o réu **ABRAHAM LINCOLN DIB BASTO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, por



00021945920104013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002194-59.2010.4.01.3200 (Número antigo: 2010.32.00.001553-4) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00199.2018.00013200.2.00764/00128

ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.429/92, cujas sanções serão adiante especificadas.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO:

Quanto às sanções, transcrevo o art. 12 da Lei nº 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por



00021945920104013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002194-59.2010.4.01.3200 (Número antigo: 2010.32.00.001553-4) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00199.2018.00013200.2.00764/00128

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

In casu, os atos praticados pelo Réu se subsume ao art. 12, III, da Lei. Assim, fixo as seguintes sanções:

- a) Ressarcimento integral do dano que, atualizado até julho/2016, é de R\$ 160.986,85 (cento e sessenta mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos); Tais valores deverão receber uma nova atualização, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando da sua execução;
- b) Decreto a perda da função pública. Essa medida se faz necessária tendo em vista que o Requerido demonstrou não reunir condições ao bom desempenho do seu *mister* na qualidade de Gestor da Municipalidade, confundindo patrimônio público com o particular e desrespeitando as regras básicas de administração dos recursos públicos, notadamente o art. 70 da CRFB/88, o que, por óbvio, enfraquece o Estado Democrático de Direito e o impede de continuar ocupando o cargo;
- c) Determino a suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos;



00021945920104013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002194-59.2010.4.01.3200 (Número antigo: 2010.32.00.001553-4) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00199.2018.00013200.2.00764/00128

- d)** Condeno ao pagamento de multa civil no valor de 25 (vinte e cinco) vezes o salário recebido na condição de prefeito municipal. Tal medida é adequada/proporcional aos fins pedagógicos das sanções previstas na Lei de Improbidade, garantindo a punição no patamar ideal e evitando o efeito confiscatório;
- e)** Determino a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, eis que indispensável à conscientização da necessidade de se separar os interesses particulares dos públicos e compreender que no Estado Democrático de Direito deve vigorar os ditames da legalidade e probidade.

Oficie ao Tribunal Regional Eleitoral - TER/AM com cópia desta Sentença, quando do trânsito em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado.

Oficie à Junta Comercial do Estado do Amazonas, às Secretarias de Fazenda do Estado do Amazonas e do Município de Manaus e do Município de Codajás/AM, para ciência da presente decisão.

Custas pelo Condenado.

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Após o trânsito em julgado e executadas as penas, archive-se



00021945920104013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002194-59.2010.4.01.3200 (Número antigo: 2010.32.00.001553-4) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00199.2018.00013200.2.00764/00128

os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 13/04/2018.

(assinado digitalmente)

LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Manaus/AM